

Acórdão: 266/00/6^a
Impugnação: 57.509/57.510/57.511
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda
Coobrigada: Portunhol Importações e Exportação
Advogado: Paulo Roberto Sant'Anna
PTA/AI: 02.000135983-30/02.000135984-11/02.000136028-68
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta – Face ao disposto na Instrução Normativa DLT/SEF nº 02/93, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida direta ou indiretamente por estabelecimento situado no território mineiro. Irregularidade configurada nos autos. Impugnações Improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação em função de importação de mercadorias por contribuinte de outra unidade da Federação e destinação da mesma diretamente ao contribuinte mineiro, segundo artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conforme constante nos autos, contra a qual o Fisco se manifesta. Encontra-se a mesma inclusa nos autos.

A mercadoria desembarcou em Foz do Iguaçu/Pr e foi interceptada no itinerário do Estado do Paraná para Mina Gerais acompanhada das duas notas fiscais, a de série E da Argentina para a coobrigada, Portunhol Importações & Exportações Ltda, no Estado de Goiás e da nota fiscal de saída, da coobrigada para a Impugnante, Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.

A coobrigada não apresenta nenhuma defesa e a Autuada fundamenta a sua impugnação na não ocorrência do fato gerador considerando que a interceptação ocorreu no Posto Fiscal de Pouso Alegre e portanto a mercadoria ainda não havia entrado no estabelecimento.

DECISÃO

A mercadoria foi enviada na sua totalidade para o Estado de Minas Gerais e no dia seguinte ao seu desembarque, evidenciando que a importação se fez vinculada ao objetivo de destiná-la para o Estado mineiro. O imposto incidente na importação é devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra Unidade da Federação e o pagamento deve ser efetuado no momento do desembarço aduaneiro, conforme estabelece a art. 85,VII do Ricms/96.

A situação se enquadra perfeitamente à norma estabelecida na IN nº 2/93 DLT/SRE. Sendo o estabelecimento de Minas Gerais o efetivo destinatário da mercadoria, a este Estado cabe o ICMS incidente na operação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição da República.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora